DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10910/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13185/2016
PROTOCOLO	: 1668524
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 409/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 409/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Padre Tomaz Ghirardelli*, no valor de R$ 130.100,00 (cento e trinta mil e cem reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2190/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 488 e 489, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 495.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrado a

intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 56281/17 – f. 516).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio 409/14*, propugnando pela impugnação dos valores correspondentes às tarifas bancárias e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade no envio da documentação, nos termos do Parecer 168811/18 de f. 534.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 523 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 527.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 130.100,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (8/9/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 409/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Padre Tomaz Ghirardelli*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 409/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 27.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 130.100,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 110.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.227,68
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 111.727,66
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 111.727,66

Restou comprovado que o *Convênio 409/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/1, em especial quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no parecer do MPC como causa para a impugnação da despesa, em virtude do pequeno valor destinado a esse fim (R$ 480,44), o fato de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil e que não houve prejuízo ao erário, entendo que a impugnação causaria enriquecimento sem causa por parte da administração, haja vista que os objetivos do convênio foram atingidos.

Sendo assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 409/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Padre Tomaz Ghirardelli* como **CONTAS REGULARES**, em conformidade com a Lei Municipal nº 3452/98, o Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB